



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 229138/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO OSNI MATHIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, CARLOS CÉSAR VIEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENEI DE SOUZA, WLADEMIR LUIZ MATTEI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 381/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da determinação contida no Acórdão nº 5080/16-S2C. Instrução CGM pela improcedência. Parecer do MPC pela procedência com aplicação de multa. Pela improcedência da presente tomada de contas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada, no ano de 2017, por determinação do Acórdão nº 5080/16-S2C (cópia à peça 02), objetivando:

“III – (...) a averiguação da atuação simultânea do senhor Antônio Osni Mathias em diversas entidades públicas, levando em consideração a personalidade dos serviços por ele prestados, ainda que por interposta pessoa jurídica, em possível ofensa ao art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, visto que ele foi servidor público do Poder Executivo do Município de Arapuã até 22.02.2012, passando no mês de abril do mesmo ano ao cargo de contador efetivo da Câmara Municipal desta mesma municipalidade, bem como a apuração do vínculo societário do referido com a empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, os autos foram encaminhados¹ à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Em três oportunidades (peça 13, 15 e 17), a CGM entendeu, em apertada síntese, que “(...) a presente Tomada de Contas Extraordinária deveria ser extinta sem julgamento de mérito, uma vez que perdeu o objeto.”. Não obstante, também indicou, à peça 17, que existem indícios de danos ao erário pela prestação de serviços de natureza contábil de forma simultânea para diversas entidades, pelo Sr. Antônio Osni Mathias, ainda que mediante a contratação da empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda., nos exercícios de 2012, 2014 e 2015, o que poderia representar “... possível dano ao erário decorrente da falha na prestação de serviços que acarrete o dever de restituição.”.

Em manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer nº 97/21 (peça 20), adotou entendimento semelhante ao da CGM, pugnando pela necessidade de averiguação de possível falha na prestação dos serviços para as entidades listadas à peça 17, por parte do senhor Antônio Osni Mathias, que poderia acarretar dever de restituição.

Já sob a relatoria deste Conselheiro, foi determinada diligência à Câmara Municipal de Arapuã, a fim de que fosse demonstrada a adequação do cumprimento da carga horária pelo Sr. Antônio Osni Mathias.

Os documentos juntados às peças 28 a 35, demonstram que o servidor não possui registros de inadequação do cumprimento de sua carga horária junto àquela Câmara Municipal.

Não obstante, quanto a possibilidade de falha na prestação dos serviços pela empresa M.R Assessoria Contábil Ltda, em que o Sr. Antônio Osni Mathias² figura como sócio, entendi que o mesmo deveria ser citado para que apresentasse manifestação e documentos que entendesse pertinentes, conforme Despacho nº. 297/21 (peça 38).

¹ Peça 12.

² <https://cnpj.rockscnpj/07862213000171/m-r-assessoria-contabil-eireli.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta juntada à peça 43, o Sr. Antônio Osni Mathias, esclareceu, resumidamente, que:

(i)

(ii) Em 2012, o servidor desligou-se do "(...) do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Arapuã (...)" e ingressou "(...) através de concurso público no quadro efetivo da Câmara Municipal de Arapuã (...)"

(iii) "No mesmo ano de 2012 a empresa de que sou titular mantinha contrato de prestação de serviços contábeis com o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo pelo fato de que aquela entidade não possuía estrutura administrativa e o Executivo Municipal alegava que não possuía em seu quadro estrutura para atender as duas entidades para a execução destes serviços técnicos."

(iv) "Posteriormente, já em 2013, após insistências do Conselho Gestor do Fundo Municipal, o Executivo Municipal de Turvo concordou em ceder o contador de seu quadro para executar os serviços na entidade previdenciária e então a situação foi regularizada."

(v) "A execução daqueles serviços em 2012 não prejudicou a atuação minha como contador na Câmara de Arapuã pois o cargo na Câmara exige o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais, carga horária essa sempre cumprida por mim. Ainda destaco que a minha empresa enquanto era constituída sobre a forma de limitada possuía como sócia a Contadora ANGELA CRISTINA PRESTES DO BONFIM, a qual executava os serviços de registro de receitas e despesas, fechamentos e outros procedimentos inerentes ao cargo. O cadastro de responsabilidade no Tribunal de Contas como sendo minha foi inserida por ser eu o responsável principal da empresa."

(vi) "Também constou em 2012 no cadastro de responsabilidades junto ao TCE a minha responsabilidade junta ao SAMAE de Boa Ventura de São Roque."

(vii) "Nessa última esclareço que nem eu nem minha empresa executava serviços técnicos..." "(...) os serviços eram realizados em conjunto com servidores do SAMAE (...)"

(viii) "O fato acima narrado pode ser comprovado através de análise na base de dados da entidade junto a Esse Egrégio Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas pois não consta contrato de prestação de serviços de contador firmado entre a autarquia SAMAE e a empresa M.R ASSESSORIA CONTÁBIL.”;

(ix) “(...) Na Câmara Municipal de Arapuã já foi comprovado em manifestação recente do atual presidente, com anexação de documentos, que o contador cumpriu a carga horária fixada em lei. No Fundo de Previdência dos servidores Municipais de Turvo foram serviços técnicos prestados conjuntamente com a contadora ANGELA CRISTINA PRESTES, à época sócia da Empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL (...);”

(x) “Além dos contratos e órgãos públicos até aqui citados, a empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI manteve contrato de prestação de serviços com outras entidades públicas (...) **Entidades cujo objeto do contrato era a representação comercial na Locação de Sistemas de Informática e cujos contratos foram encerrados.**”;

(xi) “Atualmente a empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI mantém contrato unicamente com as 03 (três) entidades acima nominadas e o objeto diz respeito à representação comercial na locação de sistemas de informática (...)”.

(xii) “Nestas duas últimas entidades onde se verifica contratos de prestação de serviços técnicos às mesmas, diferentemente de serviços de representação comercial na locação de sistemas, (...) verifica-se (...) serviços de acompanhamento, orientação, capacitação, auxílio, etc. Não está caracterizado no objeto do contrato que a empresa (...) e nem seu sócio titular (...) ou qualquer outro funcionário seria o responsável pela realização de serviço de contador.”.

Os autos foram encaminhados para manifestação conclusiva da CGM, a qual, em sua Instrução n.º. 2660/21 (peça 56), entendeu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária pelos seguintes fundamentos:

(i)

(ii) “Como visto, esta unidade técnica, pela Instrução n.º 90/21-CGM (peça 17), constatou que se fossem considerados apenas os últimos cinco anos, a presente tomada de contas extraordinária deveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto, já que o exercício do cargo público de contador pelo senhor Antônio Osni Mathias, com jornada de vinte horas semanais, cumulado com um contrato de atividade empresarial, isto é, o Contrato n.º 42018/2018, firmado com o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (08/11/2018 a 07/11/2019) é regular, já que não há impeditivo na Lei Municipal n.º 537/15 a respeito, isto é, que proíba o exercício de atividade empresarial com o acúmulo de cargo público.”;

(iii) “De qualquer forma, não há indícios de que os serviços no cargo público e os da Empresa M.R. Assessoria Contábil LTDA não foram prestados, e o senhor Antônio Osni Mathias até mesmo juntou contratos de trabalho de alguns de seus colaboradores nas peças 44 a 53. Ou seja, ele não exercia pessoalmente os serviços, comprovou que contava com a ajuda de sócios e funcionários, de modo que é possível que a referida empresa tenha prestado simultâneos serviços sem prejudicar o exercício

do cargo do servidor.”;

(iv) “A conclusão da unidade técnica é de que não há elementos nos para se julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, já que é possível o exercício de atividade empresarial por servidor público, desde que não haja proibição na lei municipal, e desde que exista compatibilidade de horários e inexistam prejuízos ao serviço público. Não há provas de que os serviços não foram prestados e que houve prejuízo às atividades do cargo público.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 824/21-6PC (peça 57), divergindo da unidade técnica, entendeu, em abreviado resumo, que o Estatuto do Servidor Público de Arapuã, no seu art. 132, XI, veda a participação de servidor público na gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou transacionar com o Município, razão pela qual, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada procedente e deve ser aplicada multa do art. 87, IV, g da LCE n.º 113/05 ao Sr. Antônio Osni Mathias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DO FUNDAMENTO

Após delongada tramitação processual, entendo que o entendimento da unidade técnica, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, deve prosperar.

Preliminarmente, destaco que, mesmo tendo ocorrido a instauração dos autos em 30/03/2017, a citação do Sr. Antônio Osni Mathias ocorreu em 03/05/2021, conforme Certidão juntada à peça 39.

Conforme diversos documentos juntados aos autos, constatou-se que os motivos que desencadearam a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária não devem prosperar.

Instada a manifestar-se, a Câmara Municipal de Arapuã, a qual o servidor ocupa cargo efetivo desde 2012, atestou a satisfatória execução dos serviços e cumprimento adequado de sua carga horária semanal (conforme documentos juntados à peça 28 a 35).

Outra questão que foi demonstrada nos autos é que a maioria dos serviços prestados a outros entes municipais pela empresa M.R. Assessoria Contábil LTDA, a qual o Sr. Antônio Osni Mathias, ou eram de locação de sistemas e não exigem pessoalidade para sua execução, ou eram serviços desempenhados por contratados/sócia, conforme documentos juntados às peças 43 a 53.

Sobre a questão o fato de existir vedação no Estatuto do Servidor Público do Município de Arapuã (Lei Municipal nº 49/98) de participação na gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil, que legitimaria, segundo o Ministério Público de Contas, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa à parte, respeitosamente, entendo de modo diverso pelos fundamentos a seguir.

O fato de existir a vedação indicada não indica dano ao erário ou irregularidade passível de que os presentes autos sejam julgados procedentes com aplicação de multa à parte.

Isso porque o próprio Estatuto do Servidor Público daquela municipalidade prevê, em seu art. 142 e seguintes, penalidades próprias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventuais irregularidades praticadas por servidores, inclusive a prevista no art. 132, XI.

Dessa forma, entendo que compete ao ente municipal a instauração de Processo Disciplinar, respeitado o devido processo legal, para apuração da situação indicada pelo MPTC, com aplicação da sanção correspondente, caso assim entenda. Não deve, nesse caso específico e nesse momento, o Tribunal de Contas suprimir a instância administrativa própria para apuração da responsabilidade do servidor.

Dessa forma, diante dos fundamentos apostos, entendo que a presente Tomada de Contas deve ser considerada improcedente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição da seguinte **determinação**:

(i) Instauração, pela Câmara Municipal de Arapuã, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados após o trânsito em julgado destes autos, de processo disciplinar para apuração da suposta irregularidade prevista no art. 132, XI da Lei Municipal nº 49/98.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para acompanhamento da determinação.

Por fim, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – **determinar** a instauração, pela Câmara Municipal de Arapuã, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados após o trânsito em julgado destes autos, de processo disciplinar para apuração da suposta irregularidade prevista no art. 132, XI da Lei Municipal nº 49/98;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para acompanhamento da determinação;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente